



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 14.589/18**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu **aposentadoria** a Sra. Roberta Stuckert de Vasconcellos Melo, Técnico Nível Médio, Matrícula nº 080.515-7, lotada na Secretaria de Estado da Administração.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diferença no cálculo dos proventos, visto que o valor inclui parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão.

Notificada, a **Paraíba Previdência – PBPREV**, por meio de seu representante legal, encartou aos autos, fls. 03, requerimento, em que a própria beneficiária, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04 (fl. 68), e que na hipótese sob exame, as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria.

Afirma, ainda, que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelo Próprio Tribunal de Contas da Paraíba, ao julgar o Processo TC 13620/18, através do Acórdão AC2 TC 00325/19, entendendo que “... a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à gratificação de atividade especial, devendo, assim, à luz de todas as considerações postas no presente Parecer, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de se poder adequar a base de contribuição para benefícios futuros, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão originária...”

A Unidade Técnica não acatou os argumentos da defesa, e sugeriu a **BAIXA DE RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor para que adote as providências necessárias no sentido de:

- a) Caso a beneficiária deseje expressamente a aplicação do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, que seja retificado o cálculo proventual apresentado à fl. 48/50 de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas vencimento mais adicional de tempo de serviço.
- b) Caso seja aplicado a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, que seja anulada a Portaria – A – Nº 1255 (fl. 51) e retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e anteriormente aplicada.

É o relatório, e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em Exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.589/18

### VOTO

Não obstante o entendimento da Auditoria nos seus relatórios, este Relator acompanha o posicionamento da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira exposto no Parecer nº 177/2019 (Processo TC nº 13620/18), que em caso semelhante destacou:

*“com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva).*

*Portanto, não há que se falar em exclusão ou não integração de parcelas, a exemplo das correspondentes à gratificação de atividade especial ou à gratificação de produtividade da base de cálculo da média, ou seja, da remuneração de contribuição.*

*Ressalte-se que, no caso de aposentadoria com cálculo dos proventos efetivado com base na média contributiva do servidor, como o ora em apreço, quando da feitura do cálculo da remuneração do servidor no seu cargo efetivo, que serve de limite ao valor dos proventos, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a **remuneração do servidor** no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório associada ao cargo e que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária. E observe-se que isso não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio.”*

Considerando o relatório da Auditoria, assim como o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, e ainda, declaração expressa da servidora optando por se aposentar pela regra do art. 40, §1º, alínea “a” da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (fls. 03), voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho  
Cons. em Exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.589/18

Objeto: Aposentadoria  
Interessado (a): Roberta Stuckert de Vasconcellos Melo  
Órgão: Paraíba Previdência  
Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato  
Patrono/Procurador: não consta

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1354/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 14.589/18, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria geral a Sra. Roberta Stuckert de Vasconcellos Melo, Técnico Nível Médio, Matrícula nº 080.515-7, lotada na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria [Portaria A nº 1255], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**  
João Pessoa (PB), 08 de agosto de 2019.

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 12:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 10:39



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 09:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO